



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6404/2016**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.000.001507/2016-13**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA**

**PROCURADOR OFICIANTE: DANILO JOSÉ MATOS CRUZ**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**NOTÍCIA DE FATO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida em Reclamação Trabalhista, com a finalidade de homologação de acordo que tinha como propósito reduzir direitos dos trabalhadores de sociedade empresária.
2. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que o crime do art. 203 do Código Penal teria sido cometido por empresa privada com o fito de frustrar direitos trabalhistas de funcionários individualizados, no âmbito de relações empregatícias específicas e determinadas, não havendo ofensa à organização do trabalho ou a própria administração da justiça do trabalho.
3. A simulação de lide para homologação de acordo fraudulento perante a Justiça Trabalhista, com a intenção de levá-la a erro, atinge diretamente interesses e serviços prestados pelo órgão judiciário da União, fixando-se a competência da Justiça Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida na Reclamação Trabalhista nº 0000551-81.2015.5.05.0036, com finalidade de reduzir direitos trabalhistas da empresa WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em prejuízo de seus empregados.

A empresa teria proposto ao empregado que ingressasse com reclamação trabalhista, indicando advogado para patrociná-lo, a fim de quitar valores referentes a diárias de viagens, cujos pagamentos estavam em aberto. O

empregado assinou procuração *ad judicia* e a ação foi proposta perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS.

O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que o crime do art. 203 do Código Penal teria sido cometido por empresa privada com o fito de frustrar direitos trabalhistas de funcionários individualizados, no âmbito de relações empregatícias específicas e determinadas, não havendo ofensa à organização do trabalho ou a própria administração da justiça do trabalho (38/40).

Autos remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para revisão de declínio nos termos do enunciado nº 32 da 2<sup>a</sup> CCR.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que a conduta fraudulenta do investigado teve por objetivo induzir o Juiz Trabalhista em erro, além de prejudicar o funcionamento regular da Justiça, atingindo também sua credibilidade.

A ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, vejamos os seguintes antecedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, **o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.** 2. **Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.** 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (TRF 3<sup>a</sup>

Região, CC 200701226124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00188.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO A AGENTE DE CRIMES EM TESE COMETIDOS EM DETERIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A competência para o processamento de denunciação caluniosa define-se pela anterior competência para o crime falsamente imputado, sendo que, in casu, **os delitos de falso testemunho e de falsidade ideológica perpetrados perante a Justiça Trabalhista, foram apurados na Justiça Federal, por ser esta a competente para apreciar crimes que, em tese, venham a ocorrer perante a Justiça do Trabalho, bem como para aqueles que venham causar o acionamento da máquina pública federal em detrimento de uma investigação de que saibam não ser verdadeira, os chamados crimes contra a Administração da Justiça.** (TRF4, RSE 200072040000133, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 453.)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2016.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG